

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

Apensado: PL nº 4.745/2020

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, em essência, visa a permitir a criação, manejo, aquisição, guarda, uso, permuta, transporte e comércio de “recursos da meliponicultura” – definidos no texto do projeto como “abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura ou resgate autorizados pelo órgão responsável e da multiplicação de enxames já manejados”.

O texto autoriza o comércio de produtos e serviços desses recursos da meliponicultura (desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural), traz definições e estatui ser possível a criação das abelhas sem ferrão em zonas urbanas, respeitada a legislação local.

Estipula, também, que nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável de espécies da flora nativa, será estimulada a utilização, para as abelhas, de espécies da flora nativa amigáveis com recursos para forrageamento e nidificação.



Em adição a isto, propõe que, por meio de programas regionais, haja substituição progressiva de espécies da flora que representem risco para as abelhas por espécies benéficas.

Determina que as espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas em outros Estados poderão, excepcionalmente, ter sua situação regularizada junto ao órgão ambiental competente de cada Estado, que considerará em sua análise de risco a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

Nessa esteira, trata de área de ocorrência natural das espécies, vedando a sua comercialização e seu transporte, bem como a possibilidade de permuta.

Estatui que os órgãos estaduais competentes desenvolverão plano regional de meliponicultura.

Prevê a possibilidade de pagamento aos meliponicultores pelos serviços ambientais benéficos ao ecossistema pela polinização efetuada pelas abelhas.

Permite o transporte interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre os Estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

Ao Projeto de Lei nº 4.429, de 2020, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.745, de 2020, do Deputado Nilson Steinsack.

Estruturalmente idêntico ao principal, em relação a ele apresenta poucas diferenças. As distinções sucedem sobretudo no enunciado do objeto e nas definições trazidas por esses dois Projetos.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tem tramitação ordinária.



A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação de ambos os projetos, com Substitutivo.

No Substitutivo, foram fundidos os textos dos dois projetos e houve as seguintes adições:

- reconhecimento da meliponicultura como atividade de utilidade pública;
- reconhecimento da meliponicultura, em seus aspectos zootécnicos, como atividade pecuária, passando a observar a correspondente legislação;
- quando exercida para outras finalidades que não a produção pecuária ou a prestação de serviços de polinização dirigida, a meliponicultura continua a ser regulada pela legislação ambiental;
- disposições sobre detalhes do registro e classificação das atividades e também sobre a execução prática da atividade.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também aprovou os Projetos com Substitutivo.

Este foi baseado no texto na CMADS, com adições.

As proposições vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Foram apresentadas duas Emendas neste colegiado, ambas do Deputado Bacelar e dirigidas ao substitutivo da CAPADR.

A primeira visa a alterar a redação dos artigos 5º e 10 do referido Substitutivo, para estatuir o seguinte:

- a criação das abelhas-sem-ferrão deverá ser obrigatoriamente com as espécies de ocorrência geográfica natural de cada região;
- o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal deve respeitar as exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização competente local.

A segunda emenda visa a suprimir o § 1º do artigo 5º.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, preservar florestas e a flora, e fomentar a produção agropecuária na forma do artigo 23, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República. Na forma do artigo 24, também do Diploma Maior, em seu inciso VI, incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção das florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Ademais, não há óbice à iniciativa parlamentar no tema ora enfrentado.

As proposições aqui avaliadas são, desse modo, formal e materialmente constitucionais.

As proposições trazem à atenção do legislador um campo de atividade que, a despeito de ser de importância social, ambiental e econômica, parece não ter recebido a devida apreciação no Direito.

A este colegiado cabe examinar os aspectos ditos “formais” das proposições – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – e, portanto, devemos ter cuidado para não atingir o mérito ao efetuar modificações nos textos.

Digo isto porque os dois Projetos e os dois substitutivos devem passar por reparos.

Há senões de inconstitucionalidade (principalmente a atribuição de obrigação a Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou a órgãos do Poder Executivo Federal).



Um exemplo são os artigos 6º, tanto do Projeto principal, quanto do que lhe foi apensado. Estes artigos dispõem ser de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado “elaborar e publicar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura”. Ora, isto é determinação contrária à autonomia estadual definida na Constituição da República.

Aproveitando este exemplo, informo que alterei, em diversas oportunidades, nos textos a expressão “órgãos responsáveis” (ou similar) para “autoridade competente”. O escopo de dessa alteração é dar mais precisão terminológica aos textos, sem, contudo, alterar-lhes o mérito. Quando o acento recai sobre o ato da autoridade, prefere-se usar tal denominação e não órgão. Quanto acento recai sobre a estrutura, mantém-se a palavra órgão.

Uma observação necessária: a fundamentação constitucional para a edição de lei, conforme se põe neste Projeto, é o artigo 24 da Constituição da República. Os arts. 8º, tanto do Substitutivo da CMADS, como do da CAPADR, impõem obrigação ao Ministério da Agricultura, violando claramente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República. Essa obrigação designa no Substitutivo a criação de um banco de dados nacional pelo uso dos dados disponibilizados pelo Distrito Federal e Estados.

Como estatuiu seu parágrafo único, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **regras gerais**”.

Com base nesse dispositivo, alguns trechos dos textos devem ser alterados ou mesmo suprimidos. Como exemplo, parte do artigo 5º do projeto apenso.

O mesmo destino terão trechos onde se pretende determinar procedimentos que à autoridade estadual cabe efetuar sobre o registro dos meliponicultores, evitando-se, assim, a violação do princípio federativo, erigido em cláusula pétrea em nossa Constituição.

Há problemas de juridicidade que exigem exame específico e que conduzem também a alterações nos textos.

O artigo 5º, § 2º, do projeto principal dispõe que “os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas que sejam assim regularizados não



poderão ser objeto de comercialização e transporte, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de ensino e pesquisa autorizadas e para seu Estado de origem”.

Por que a vedação à comercialização, se a introdução dos enxames foi autorizada pela autoridade estadual? Qual a razão de Direito que fundamenta esta proibição legal? Por estas razões, tanto o projeto principal quanto o apensado serão objeto de Substitutivos deste Relator. Demais, essa proibição gera uma dificuldade adicional ao fiel depositário, quando quiser desfazer de suas colônias. A quem destiná-las?

Essa proibição configura injuridicidade, pois viola o princípio da proibição do excesso. Vale dizer que as proposições que esta relatoria aprovará não impedem o deslocamento de abelhas-sem-ferrão, ainda que exija o cumprimento do protocolo legal. Aliás, no documento intitulado “[c]onsiderações sobre o trânsito regulamentado de colônias de abelhas-sem-ferrão”, recebido por esse Parlamentar, de entidades de melinoponicultores, pode-se ler:

O trânsito de abelhas-sem-ferrão entre estados brasileiros, para o exercício pleno da Meliponicultura foi, de forma prática, impedido diante da Resolução do Conama, desde 2004 e posteriormente em 2022 com sua revisão, que resultou na Resolução 486. A tentativa de salvaguarda das espécies surte efeitos prejudiciais tanto aos interesses agropecuários quanto de conservação.

A esse propósito, assim se pronunciou a Associação Brasileira das Entidades da Melinoponicultura (ABREMEL) em Manifesto, também recebido por este relator:

Diante (...) dos dados apresentados fica demonstrado que muitas das alegações que têm sido utilizadas para justificar a necessidade da proibição do deslocamento de colônias no território nacional, estão desprovidas de fundamentação e não encontram conexão com a realidade dos fatos.

Na minuta do Substitutivo ao Projeto principal (art. 4º), esta relatoria garantiu a possibilidade do trânsito e do comércio das abelhas-sem-ferrão, rejeitando o seu contrário como injuridicidade. Na Subemenda Substitutiva desta relatoria ao Substitutivo da CMADS, em seu art. 5º, há



grande latitude no transporte e comércio das abelhas-sem-ferrão. No caso da Subemenda Substitutiva da CAPADR, no art. 4º, § 1º, a liberdade de comércio e de transporte está aí assegurada para as espécies com perfil zootécnico. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.745, de 2020, por sua vez, assegura o transporte e mesmo a comercialização das abelhas-sem-ferrão introduzidas e regularizadas, obedecida a legislação sanitária aplicada, conforme estatui o seu art. 9º, parágrafo único. A permissão de trânsito e comércio, entretanto, nesses Substitutivos, está vinculada aos respectivos textos-base, uma vez que, a rigor, não se poderia modificar o mérito da matéria em sede de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e mesmo dilatar-lhe a latitude. A mudança maior ocorreu no Substitutivo ao Projeto principal, como decorrência direta da configuração injurídica do seu art. 5º.

Há senões de técnica legislativa e, especialmente, de redação – que serão corrigidos com os Substitutivos e Subemendas Substitutivas que esta relatoria apresentará ao final deste voto.

Um exemplo: o primeiro artigo no projeto principal, no apenso e nos Substitutivos não se limita a enunciar o objeto das proposições, como parece-me ser o fim determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Outro exemplo: logo no primeiro artigo do projeto principal e do apenso há a expressão “no âmbito federal”. Ora, isto significa “em todo o território nacional” (ou similar), e representa texto expletivo, já que toda lei federal (salvo explícitas e raras exceções) aplica-se em todo o território brasileiro. Um outro exemplo: há, em algumas definições (que, em geral, se assemelham bastante nos quatro textos), detalhes dispensáveis, como o adjetivo “racional” aplicado à ao manejo de abelhas. No Substitutivo da CMADS o art. 11, o último, é cláusula de revogação genérica, o que não se permite na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Excessos de detalhes podem vir a causar problemas de interpretação da norma legal e constituem e podem até constituírem afronta ao caráter de “norma geral” da lei federal.



As duas Emendas apresentadas a esta Comissão, parecem-me padecer de injuridicidade e de antirregimentalidade, razão pela qual deixo de examiná-las quanto à constitucionalidade e à técnica legislativa.

A literatura técnica (e a experiência dos melinoponicultores) nada afirma sobre danos ambientais ou sanitários causados pela introdução de colônias de abelhas sem ferrão em locais diversos daquele de sua ocorrência natural –especialmente a destruição de abelhas sem ferrão “nativas”.

Segundo informações a mim enviadas por duas entidades de criadores (a ABEMel e a AMESAMPA), os criadores de abelhas sem ferrão não viram problemas de natureza ambiental ou sanitária ocorrerem quando uma colônia foi instalada em local diverso do seu “natural”, tampouco as autoridades públicas registraram eventos de tal natureza.

Assim, este relator não reconhece razão de direito plausível para incorporar a proibição sugerida na primeira emenda, especialmente quando não cabe à CCJC manifestar-se sobre o mérito da matéria. A segunda Emenda dispõe sobre a supressão de dispositivo como consequência da adoção da primeira Emenda. Ela é, assim, proposição meramente acessória à primeira, e o acessório segue o principal.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.429, de 2020, e do PL 4.745, de 2020, na forma dos respectivos Substitutivos aqui apresentados, bem como dos Substitutivos adotados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural na forma das respectivas Subemendas Substitutivas, apresentadas por esta relatoria, e, por último, pela rejeição, por injuridicidade e antirregimentalidade, das Emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



2023_20309



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230574207400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

Dispõe sobre a criação, o manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o manejo, o uso, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, produtos, subprodutos e serviços oriundos da meliponicultura.

Art. 2º É permitida a realização de atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana de cada Município, respeitada a legislação local.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I– abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidas por “abelhas nativas sem ferrão”, “abelhas da terra”, “abelhas indígenas”, “abelhas nativas” ou “abelhas brasileiras”;

II- abelhas nativas silvestres: espécies da Tribo Meliponini nativas que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados sem estar, contudo, sob cuidados humanos;

III- recursos da meliponicultura: abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura ou resgate autorizados pela autoridade ambiental competente e da multiplicação de outros enxames já manejados;



IV– abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado ou do Distrito Federal e que foram neles introduzidas por ação antrópica;

V– colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VI– colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VII– discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias imaturas das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII– manejo: conjunto de procedimentos que visem a manipular, reproduzir parte ou toda a colônia ou, ainda, obter produtos dos recursos da meliponicultura de forma técnica e não nociva à colônia, para consumo próprio ou comercialização, bem como de prestar serviços de polinização, de educação ambiental, de turismo, de terapia ou outros;

IX– meliponário: criadouro de recursos da meliponicultura que corresponde ao local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para a manutenção, o manejo e a exploração sustentável dessas espécies de abelhas;

X– meliponicultor: criador que, em colmeias apropriadas e com técnicas adequadas, mantém, cria e maneja recursos da meliponicultura, objetivando o uso das espécies de abelhas, de forma sustentável, nos serviços de educação ambiental e polinização, na produção de produtos e subprodutos para consumo próprio ou para comercialização;

XI– meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão classificadas como recursos da meliponicultura,



de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

XII- meliponicultura migratória: a praticada com fundamento na mudança temporária de conjuntos de colmeias de uma região para outra acompanhando as floradas, com vistas à produção de mel e outros produtos e para prestação de serviços de polinização;

XIII- recipientes-isca: recipientes colocados no ambiente com a finalidade de atrair e capturar, espontaneamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão;

XIV- resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas por meliponicultores em áreas de supressão vegetal, autorizadas pela autoridade ambiental competente, de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ou em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XV- produtos: partes ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedades primárias como, por exemplo, abelhas, colônias, discos de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis.

Art. 4º São permitidos a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes seus produtos e serviços, desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural.

Art. 5º Nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, o Poder Público utilizará e estimulará a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§1º Podem ser utilizadas espécies exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, sempre que seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies exóticas invasoras.



§2º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, como floradas tóxicas, devem ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 6º A introdução de espécies de abelhas sem ferrão em outro Estado pode, excepcionalmente, ser autorizada pela autoridade ambiental estadual competente, que considerará em sua análise de risco a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

§1º Entende-se como área de ocorrência natural da espécie aquela na qual são encontradas colônias nidificadas em ambientes naturais, nas condições de clima, solo e flora locais, e com ocorrência descrita em literatura científica.

Art. 7º Os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais pelo serviço ecossistêmico de polinização promovido pelas abelhas nativas, observada a legislação específica.

Art. 8º À criação de meliponários públicos de educação ambiental e conservação de espécies de abelhas nativas sem ferrão não se aplicam as normas restritivas estabelecidas para a meliponicultura comercial.

Parágrafo único: Os meliponários públicos podem receber o depósito de colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de resgate ou de apreensão realizados pelas autoridades competentes.

Art. 10. É permitido o transporte de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre Estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

§ 1º É permitido o transporte de colônias, ou parte delas, dentro do Estado onde está cadastrado o meliponicultor, considerando a área de distribuição geográfica da espécie.

§ 2º O transporte intermunicipal de colônias de abelha sem ferrão e suas partes será feito mediante a emissão de Guia de Trânsito Animal.



§ 3º O transporte interestadual de colônias de abelhas silvestres e suas partes será feito mediante a autorização de transporte da autoridade ambiental competente, acompanhada da Guia de Trânsito Animal.

§ 4º As empresas transportadoras de cargas e as que prestam serviços similares devem exigir apresentação de Guia de Trânsito Animal, acompanhada, quando necessário, da autorização de transporte do da autoridade ambiental competente.

§ 5º A não apresentação da GTA pelas transportadoras e similares caracteriza infração à legislação vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023_20309



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Dispõe sobre o exercício da meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, envolvendo os aspectos de criação, formação de plantel, cadastro, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentáveis, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura.

Art. 2º É permitida a realização de atividades que envolvam a criação, manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos e a prestação de serviços em zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada Município, tanto como nas áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação.

§ 1º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura, passa a ser reconhecida para efeito dessa Lei, como de “Utilidade Pública” e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias.

§ 2º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura passa a ser enquadrada no rol das



atividades da pecuária (criação de pequenos animais), ficando sujeita à respectiva legislação e fiscalizada pela autoridade federal competente.

§ 3º Quando exercida para outras atividades que não as citadas no § 2º, a meliponicultura está sujeita à legislação ambiental aplicável e à fiscalização das autoridades ambientais competentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I– abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II– abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III– abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado ou no Distrito Federal e que foram neles introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação dessa Lei;

IV– abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V– colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI– colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;



VII– discos ou favos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII– manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão que permitam sua criação, desenvolvimento e multiplicação de colônias, a obtenção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX– meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X– meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão;

XI– meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII- meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando a exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII- abrigo provisório: recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV– resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV– produtos das abelhas: mel, pólen das abelhas-sem-ferrão, cerume, própolis e geoprópolis;

XVI– serviços: uso e manipulação das colônias de abelhas-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, turismo científico, ecológico e cultural.



Art. 4º O registro dos meliponicultores e de seus meliponários considerará a finalidade da criação dos últimos e será da responsabilidade da autoridade competente dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, se estabelecem as categorias de criação zootécnica e de criação conservacionista.

§ 2º O registro deve conter ao menos a relação das espécies mantidas no meliponário, quantidade de colônias, localização do meliponário com coordenadas geográficas, CNPJ ou CPF do meliponicultor, de forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do país,

§ 3º O registro é autodeclaratório e gera imediata autorização para a prática da meliponicultura e será realizado nos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal no caso de criação conservacionista, e nos órgãos de controle sanitário, no caso de criação zootécnica.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade de registro em cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura.

§ 5º O meliponicultor é considerado responsável pela criação, dispensada a exigência de profissional habilitado.

Art. 5º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - Utilização de abrigo provisório;
- II – Multiplicação de colônias.
- III - Aquisição e/ou doação de colônias;
- IV - Resgate de colônias;
- V - Depósito pelo órgão ambiental competente.

§1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel, deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo autodeclaratório a qualquer tempo.



§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação.

Art. 6º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, caso não haja comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, é permitida sua criação, o manejo, a aquisição, o uso em atividades educacionais e de formação técnica, a permuta, o transporte de colônias e o comércio de seus produtos, assim como a prestação de serviços de polinização dirigida.

§ 1º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, adquiridas no período anterior à publicação desta Lei, terão sua situação regularizada pela autoridade estadual ou distrital competente.

§ 2º Será elaborada pelo respectivo órgão técnico responsável, com base em estudos publicados e levantamentos faunísticos, lista de espécies de abelhas-sem-ferrão que ocorrem no território do Estado ou do Distrito Federal, usando o catálogo vigente de espécies de abelha-sem-ferrão publicado pelo órgão federal competente.

Art. 7º. Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, o Poder Público utilizará e estimulará a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, devem ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas às abelhas.

Art. 8º Nos empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e em que estejam previstas supressão vegetal ou formação de lagos artificiais, o responsável deve promover e custear a identificação e resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo da autoridade competente a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.



§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate de forma simplificada.

Art. 9º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da produção zootécnica envolvida na Meliponicultura, uma base de dados nacional será constituída pela autoridade competente.

Art. 10. Os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais (PSA), até mesmo de crédito de carbono, observada a legislação específica, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 11. O transporte interestadual e intraestadual de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes deve estar em conformidade com a legislação sanitária pertinente e necessita de emissão de Guia de Transporte Animal (GTA).

Parágrafo único. Para realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias não será exigida a emissão da GTA, desde que esse deslocamento seja realizado dentro do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-20309



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

Art. 2º São permitidas as atividades que envolvam a criação zootécnica, a manutenção, a prestação de serviços, o uso para fins educacionais e de formação técnica, o transporte e a comercialização das colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos, na zona urbana, nas áreas periurbanas e rurais de cada Município, tanto em áreas de preservação permanente como de reserva legal, e em Unidades de Conservação.

§ 1º Pelo seu perfil de atividade produtiva e conservacionista, que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a meliponicultura passa a ser reconhecida, para efeito desta Lei, como de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todos os níveis.



§ 2º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, passa a ser enquadrada no rol das atividades da pecuária, como criação de pequenos animais, sujeitando-se às normas federais pertinente.

§ 3º Quando exercida com outra finalidade que não a citada no § 2º, a meliponicultura está sujeita à legislação ambiental aplicável.

Art. 3º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I-abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Meliponinae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies de hábito social, que não possuem ferrão funcional, vivendo em colônias perenes, sendo consideradas polinizadores de diversas espécies de plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidas por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas-nativas-sem-ferrão ou abelhas brasileiras;

II- abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini cujas colônias estejam alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar sob manejo ou cuidados humanos;

III- abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado ou do Distrito Federal e que foram introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação desta Lei;

IV- abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características biológicas que lhes conferem potencial de uso na produção agropecuária, para a comercialização de produtos ou a prestação de serviços de polinização dirigida;

V- colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão, permitindo seu pleno desenvolvimento e o manejo;

VI - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;



VII- ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte ao desenvolvimento da colônia, na formação e desenvolvimento das crias e para o armazenamento de alimento;

VIII- discos ou favos de cria: parte estrutural da colônia que contém as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

IX- manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão para sua criação, desenvolvimento e multiplicação de colônias, para a produção de mel, samburá, cerume, própolis ou geoprópolis ou para a prestação de serviços de polinização dirigida e de formação técnica de meliponicultores;

X- meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XI- meliponicultor: pessoa que, por meio de manejo zootécnico, promove a criação técnica das abelhas-sem-ferrão;

XII- meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XIII- meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, com formação de meliponários provisórios, para o incremento da produção por meio da exploração de floradas em diferentes localidades;

XIV- mantenedor: pessoa responsável em abrigar colônias de abelhas-sem-ferrão, instaladas em colmeias ou mesmo em seus locais originais de nidificação, mas que não aplica técnicas de manejo zootécnico, cujas colônias são usadas para a conservação ambiental, atividades de educação ambiental, de pesquisa e de turismo nas suas diferentes modalidades;

XV- abrigo provisório: recipiente preparado e instalado no ambiente que visa à atração de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, fornecendo local para a sua nidificação temporária;

VI- nidificação: ocupação de local para a formação de nova colônia;



XVII- enxameação: comportamento natural das abelhas em que parte das abelhas de uma colônia se desloca para outro local, que no caso das abelhas-sem-ferrão tem a finalidade exclusiva de formação de nova colônia;

XVIII- resgate: retirada de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres que estejam em alguma situação de risco à sua conservação, tanto nos ambientes naturais, como nos antropizados, urbanos ou rurais;

XIX- produtos das abelhas-sem-ferrão: mel, samburá, cerume, própolis e geoprópolis;

XX- samburá: pólen armazenado pelas abelhas-sem-ferrão;

XXI- cerume: mistura de cera com resina;

XXII- geoprópolis: mistura de própolis com barro;

XXIII- serviços: atividades prestadas a partir do uso e manejo racional das colônias de abelhas-sem-ferrão, tais como polinização dirigida de culturas agrícolas, formação técnica de meliponicultores, atividades pedagógicas e terapêuticas e turismo científico, ecológico ou cultural.

Art. 4º Cabe à autoridade estadual competente o registro dos meliponicultores e de seus meliponários de acordo com a finalidade da criação.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento à autoridade competente, são estabelecidas as categorias de criação zootécnica e de criação conservacionista.

§ 2º Considerando-se a diversidade cultural e de condições socioeconômicas dos meliponicultores nas diferentes regiões do território nacional, o registro da atividade deve conter ao menos a relação das espécies mantidas no meliponário, a quantidade de colônias e a localização do meliponário com coordenadas geográficas, bem como o CNPJ ou CPF do meliponicultor.

§ 3º O registro é autodeclaratório e gera imediata autorização para a prática da meliponicultura, sendo realizado junto ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação conservacionista,



ou no órgão de controle sanitário animal estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação zootécnica.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade de registro em cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura.

§ 5º O meliponicultor é considerado responsável pela criação, dispensada a exigência de profissional habilitado.

Art. 5º A formação inicial ou a ampliação do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - utilização de abrigo provisório;
- II - multiplicação de colônias;
- III - aquisição ou doação de colônias;
- IV - resgate de colônias;
- V - depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor ou mantenedor, em processo auto declaratório, a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta ou doação entre os criadores cadastrados.

§ 3º É vedada a retirada de colônias silvestres instaladas nos ambientes naturais ou antropizados, a não ser em caso de necessidade de resgate, em que seja evidenciado o risco à conservação da colônia.

Art. 6º A criação das abelhas-sem-ferrão deve considerar preferencialmente o uso das espécies de ocorrência natural de cada região.

§ 1º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas que apresentam perfil zootécnico, sua criação será permitida para uso em atividades educacionais, de formação técnica, de prestação de serviços de polinização, assim como para permuta e comércio de colônias e de seus produtos.



§ 2º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que tenham sido adquiridas no período anterior à publicação desta Lei, terão sua situação regularizada, mediante registro no órgão sanitário animal competente do Estado ou do Distrito Federal, por meio de cadastro simplificado e autodeclaratório.

§ 3º Com base em estudos publicados, levantamentos faunísticos e registro das espécies criadas, será elaborada, com participação de entidades dos melinoponicultores e de instituições de pesquisa, lista de espécies de abelhas-sem-ferrão que ocorrem no território do Estado ou do Distrito Federal, identificando-se as espécies de perfil zootécnico e as introduzidas.

Art. 7º Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, o Poder Público utilizará e estimulará a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, devem ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas às abelhas.

Art. 8º Nos empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e em que estejam previstas supressão vegetal ou formação de lagos artificiais, será feito o levantamento de meliponíneos nos estudos e relatórios de impacto exigidos na legislação ambiental, bem como se promoverá e se custeará a identificação e o resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo da autoridade estadual competente a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Na execução do disposto no **caput** deste artigo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos estaduais competentes.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover de forma simplificada o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, para fins de resgate.



Art. 9º. Os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais ou de crédito de carbono, observada a legislação específica, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 10. O transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal deve observar as exigências estabelecidas na legislação zoossanitária aplicável.

Parágrafo único: Para fins da realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias vivas, não será exigida a emissão da Guia de Transporte Animal (GTA), desde que o deslocamento das colônias seja realizado dentro do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-20309



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2020

Dispõe sobre a criação técnica das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da meliponicultura no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, a captura e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura.

§ 1º São permitidas as atividades de criação, produção, comercialização, capacitação e educação ambiental, que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão tanto na zona urbana, como na zona rural de cada município.

§ 2º A meliponicultura é considerada atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do País, por sua relevância ambiental e importância socioeconômica e cultural

Art. 2º. Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I– abelhas nativas sem ferrão (ANSF): insetos sociais da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem hábito social e não tem agulhão (ferrão), sendo polinizadores por excelência de espécies vegetais nativas e cultivadas, conhecidas popularmente por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;



II- abelhas nativas sem ferrão silvestres: espécimes da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos;

III- abelhas nativas sem ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas nativas sem ferrão que apresentam características biológicas, que permitem sua exploração zootécnica para a produção comercial de produtos e prestação de serviços de polinização;

IV- abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

V- abelhas nativas não eusociais: insetos conhecidos popularmente por abelhas Solitárias, da Ordem Hymenoptera, Família Apoidea, compreendendo centenas de espécies, podem ser subdivididas em tipos de abelhas quanto a classificação social:

- a- subsocial;
- b- eusociais primitivas;
- c- semissociais ou comunais;
- d- quasissocial;
- e- parassocial (agregações);

VI- colmeia: estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VII- colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VIII- produtos das abelhas nativas sem ferrão: mel, pólen, própolis, geoprópolis e cerume;

IX- discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;



X– manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;

XI– meliponário: local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, onde as colônias estão instaladas;

XII– meliponicultor: criador ou produtor de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, conservação e multiplicação de colônias de abelha nativas sem ferrão;

XIII– meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XIV- meliponicultura migratória: prática de deslocamento temporário de colônias de ANSF para exploração de diferentes floradas;

XV– serviços de polinização: utilização de colônias de ANSF para a polinização dirigida de culturas agrícolas;

XVI– recipiente-isca: recipiente colocado no ambiente para atrair e alojar temporariamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão oriundos da natureza ou de meliponários racionais;

XVII- resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres, coletadas em casos de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, autorizados pela autoridade competente ou de colônias que estejam em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais, no ambiente urbano ou rural;

XVIII- nidificação: comportamento de formação de ninhos.

Art. 3º. Para a criação técnica de colônias de ANSF deve ser considerada preferencialmente a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a meliponicultura será desenvolvida.

Parágrafo único: A possibilidade da criação de espécies de ANSF fora de sua área de ocorrência natural será facultada pelos Estados conforme avaliação do seu potencial zootécnico.



Art. 4º É de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, a partir de cadastro único e simplificado, contendo as seguintes informações:

- I- identificação de pessoa física ou jurídica;
- II- localização do meliponário: endereço com coordenadas geográficas;
- III- descrição do meliponário: número de colônias por espécie;
- IV- finalidade da atividade: científica, educativa e não comercial ou comercial.

§ 1º Após o registro no sistema será emitida autorização automática para a prática da meliponicultura, cabendo aos Estados e Municípios a fiscalização das informações fornecidas e da prática da atividade.

§ 2º É dispensada a autorização ambiental para a prática da meliponicultura.

§ 3º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade produtiva, será constituída uma base de dados nacional sobre a prática da meliponicultura com base nos dados fornecidos pelos Estados e atualizada anualmente.

§ 4º As colônias de ANSF introduzidas serão regularizadas no ato do preenchimento do cadastro do meliponicultor, sendo permitida sua criação zootécnica para fins de produção de produtos das ANSF e, para prestação de serviços de polinização, não estando comprovado impacto ambiental às espécies de ocorrência geográfica natural.

Art. 5º. Em empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental com supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais deve ser promovida a identificação e o resgate de colônias, com a participação de técnicos habilitados ou meliponicultores cadastrados junto à autoridade estadual competente.

§ 4º Quando colônias de ANSF estiverem sob risco iminente, em zona rural ou urbana, é autorizado o resgate emergencial por



meliponicultores cadastrados, devendo ser registrada a informação em seu cadastro.

Art. 6º A formação dos meliponários será realizada mediante:

- I - utilização de recipiente-isca;
- II - aquisição ou doação de colônias;
- III - multiplicação de colônias matrizes;
- IV - resgate de colônias;
- V – depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os recipientes-iscas com colônias alojadas, devem ser utilizados apenas para a formação do plantel, com os dados referentes à quantidade de colônias obtidas por essa técnica, espécie e localização, mediante coordenadas geográficas, sendo inseridos no cadastro do meliponicultor.

§ 2º Nos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental com supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais, haverá obrigatoriamente a identificação e o resgate das colônias, com a participação de técnicos habilitados ou de meliponicultores cadastrados no órgão competente do Estado.

Art. 7º Em projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, o Poder Público utilizará e estimulará a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas, tanto alimentares como de proteção e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

§ 2º Cabe à autoridade estadual competente definir quais espécies vegetais são consideradas como fontes tóxicas para as abelhas.

§ 3º Os espécimes já plantados devem ser progressivamente substituídos por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas.



Art. 8º Pela característica da meliponicultura como atividade prestadora de serviços ecossistêmicos, os meliponicultores podem ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais (PSA), observada a legislação específica.

Art. 9º. É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ANSF ou partes delas, com a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 1º É necessária a emissão da Guia de Trânsito Animal acompanhada da respectiva nota fiscal para o transporte por empresas transportadoras de cargas, de logística e similares.

§ 2º É permitido o transporte previsto neste artigo para fins de prestação de serviços de polinização ou de meliponicultura migratória para as colônias de ANSF introduzidas.

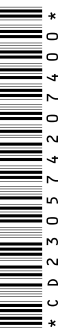
§ 3º A Guia de Trânsito Animal é dispensada no caso de utilização de colônias de ANSF em atividades formais de capacitação, educação ambiental e exposição.

Art. 10. As espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas provenientes de outros Estados serão cadastradas pelas autoridades federais e estaduais competentes, observado o disposto no artigo 12.

Parágrafo único: Os enxames nativos de abelhas-sem-ferrão introduzidas, depois de cadastrados, podem ser objeto de comercialização e transporte, obedecida a legislação sanitária aplicável.

Art. 11. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal definir as espécies de ANSF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico, mesmo que sejam introduzidas.

Art. 12. O cadastro simplificado dos criadores de abelhas nativas sem ferrão, quando se tratar de conservação e controle ambiental ou quando se tratar de produção agrícola, será organizado pela autoridade estadual competente.



§ 1º A inclusão no cadastro especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas, e permite a operação e manejo do meliponário.

§ 2º As categorias a que se refere o **caput** são:

I- meliponário científico, educativo e não comercial quando tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer;

II- meliponário comercial quando tem por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em serviços de polinização de cultivos agrícolas ou recuperação ambiental.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023_20309

